



PROCESSO N.º : 2023001205  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 283, de 9 de maio de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem n. 210, de 22 de junho de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei n. 283, de 9 de maio de 2023**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetar os arts. 2º-A e 2º-B acrescentados pelo art. 1º do autógrafo à Lei nº 19.177, de 2015, bem como o art. 2º do autógrafo.

Conforme comprova a certidão de folhas retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado *altera a Lei estadual nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia.*

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE manifestou-se sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo e ressaltou o vício formal orgânico no art. 2º-A e, por consequência, no art. 2º-B, a serem acrescentados à Lei Estadual nº 19.117, de 2015. Nesse contexto, aduz ser competência legislativa da União dispor sobre normas gerais de proteção à saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A PGE alegou também haver vício de iniciativa quanto a esses dispositivos, por interferirem na organização, funcionamento e gestão de órgãos estaduais de saúde, sobre os quais compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar, conforme a alínea "e" do inciso II do §1º do art. 61 e da alínea "a"

do inciso VI do art. 84 da Constituição federal, correspondentes à alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e à alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual.

A PGE também arrazoa que, sob o aspecto material, o art. 2º-A e, por consequência, o art. 2º-B revelam impeditivos constitucionais, ao invadirem a atribuição típica do Poder Executivo de estipular a obrigatoriedade de procedimentos no âmbito do SUS. Alega que, além disso, a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde requer análise técnica, que se sujeita à gestão administrativa especializada e qualificada de saúde. Entende existir, nesse caso, violação da reserva de administração, não tendo sido observado o princípio da separação dos Poderes, indicado no art. 2º da Constituição Federal.

Menciona, além disso, o art. 2º do autógrafo, na esteira de que "as despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014". Nesse sentido, alega que o art. 1º do autógrafo, na parte em que acrescenta o art. 2º-A e o art. 2º-B, ao determinar a realização dos exames nas situações descritas, provoca a criação de despesa obrigatória de caráter continuado e deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Conclui haver, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde – SES foi contrária à sanção ao autógrafo em razão de o art. 2º-A não especificar que os exames para a detecção da trombofilia em mulheres não gestantes seriam os já oferecidos pela Tabela de Procedimentos do SUS.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.**

É que não se pode olvidar a garantia constitucional do direito à saúde que, segundo decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal, "é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço"<sup>1</sup>.

Para corroborar os argumentos supra, vale mencionar a Lei nº 22.208, de 12 de agosto de 2023, do Estado de Goiás, de iniciativa parlamentar, que determina, no art. 1º, da mesma forma que no autógrafo em análise, a realização de exames. A propósito:

*Art. 1º os hospitais da rede pública estadual de saúde realizarão, nos recém-nascidos, o exame para diagnóstico do pé torto congênito.*

Importante, também para robustecer a fundamentação supra, a sanção de lei, no âmbito federal - Lei nº 13.896, de 30 de outubro de 2019, também de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 30 dias para realização dos exames necessários à elucidação dos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a neoplasia maligna. Dita Lei Federal acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, com tal previsão.

Sendo assim, verifica-se não prosperarem os fundamentos do veto oposto, motivo pelo qual manifesto pela sua **rejeição**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de outubro de 2023.

  
Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator

<sup>1</sup> AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2º T, DJE de 20-8-2010.]